

**PROPOSTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO À ASSEMBLEIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA DE 30/11/2012**

O Conselho de Administração da EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. submete à apreciação da Assembleia Geral Extraordinária, na forma estatutária e nos termos do artigo 131, da Lei Federal nº 6.404/76, a seguinte proposta:

1. Proposta do Poder Concedente para a prorrogação das concessões de geração das Usinas Hidrelétricas Henry Borden, Rasgão e Porto Góes, nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, Decreto Federal nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 578, de 31 de outubro de 2012, Despacho s/nº do Ministro de Minas e Energia, que trata do Deferimento de Requerimento de Prorrogação do prazo de concessões das Usinas Hidrelétricas e Portaria Interministerial do Ministério de Minas e Energia e do Ministério de Estado da Fazenda nº 580, de 01 de novembro de 2012.

2. Esclarecimentos e documentos

O Ministério de Minas e Energia – MME e o Ministério de Estado da Fazenda – MF, em cumprimento à Medida provisória 579 e Decreto Federal nº 7.805, fizeram publicar as Portarias nº 578/MME, que define tarifas iniciais, para as Usinas Hidrelétricas, com base no valor de Custo da Gestão de Ativos de Geração - GAG, e 580/MME/MF, que define os valores das Indenizações para as Usinas Hidrelétricas enquadradas no art. 10, do Decreto Federal nº 7.805.

Documentos Anexos:

- I. Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012;
- II. Decreto Federal nº 7.805, de 14 de setembro de 2012;
- III. Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 578, de 31 de outubro de 2012;
- IV. Portaria Interministerial do Ministério de Minas e Energia e do Ministério de Estado da Fazenda nº 580, de 01 de novembro de 2012;
- V. Despacho do Ministério de Minas e Energia sobre o deferimento de Requerimento de Prorrogação do prazo das concessões das Usinas Hidrelétricas.

3. Orientações sobre a comprovação da condição de acionista para a Assembleia Geral Extraordinária:

A comprovação da condição de acionista poderá ocorrer a qualquer momento até a abertura dos trabalhos da assembleia geral extraordinária, mediante a apresentação de documento de identidade, do comprovante expedido pela instituição financeira depositária das ações escriturais informando o respectivo número e, no caso de constituição de procurador, do competente instrumento de mandato com firma reconhecida e outorgado há menos de um ano.

4. Edital de Convocação

EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A
CNPJ Nº 02.302.101/0001-42
NIRE Nº 35300153243
CAPITAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO: R\$ 285.411.308,35
COMPANHIA ABERTA

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
CONVOCAÇÃO

Ficam os Senhores Acionistas convocados para, na forma do disposto no Artigo 5º do Estatuto Social, reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária desta Empresa, a ser realizada no dia **30/11/2012, às 10 horas**, em sua sede social, situada na Avenida Nossa Senhora do Sabará nº 5312, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1. Proposta do Poder Concedente para a prorrogação das concessões de geração das Usinas Hidrelétricas Henry Borden, Rasgão e Porto Góes, nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, Decreto Federal nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 578, de 31 de outubro de 2012, Despacho s/nº do Ministro de Minas e Energia, que trata do Deferimento de Requerimento de Prorrogação do prazo de concessões das Usinas Hidrelétricas e Portaria Interministerial do Ministério de Minas e Energia e do Ministério de Estado da Fazenda nº 580, de 01 de novembro de 2012.

A comprovação da condição de acionista poderá ocorrer a qualquer momento até a abertura dos trabalhos da assembleia geral, mediante a apresentação de documento de identidade, do comprovante expedido pela instituição financeira depositária das ações escriturais informando o respectivo número e, no caso de constituição de procurador, do competente instrumento de mandato com firma reconhecida e outorgado há menos de um ano.

Os documentos pertinentes às matérias que serão apreciadas na Assembleia Geral estão à disposição dos senhores acionistas na sede da Empresa e, por meio de sistema eletrônico, nas páginas da CVM e da Empresa, na rede mundial de computadores, na forma definida pela Instrução CVM nº 481/2009.

São Paulo, 9 de novembro de 2012.

JOSÉ ANÍBAL PERES DE PONTES
Presidente do Conselho de Administração

Publicação do Edital:

Este Edital de Convocação, publicado nos jornais Diário Oficial do Estado de São Paulo, dias 15, 20 e 22/11/2012, Folha de São Paulo, dias 15, 20 e 22/11/2012, está disponível no website da Companhia (www.emaee.com.br) em Relações com Investidores.

DOCUMENTO ANEXO I



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012.

[Exposição de Motivos](#)

[Regulamento](#)

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS

Art. 1º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo [art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do [art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995](#), foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no [art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995](#).

Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, cuja potência da usina seja igual ou inferior a cinquenta MW, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos.

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o **caput**.

§ 2º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo será feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.

Art. 3º Caberá à ANEEL, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimento já tenha se iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada.

Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade tarifária.

§ 1º A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o **caput** será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º.

§ 2º Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o **caput** serão considerados nos processos tarifários.

Art. 5º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.

§ 1º A prorrogação de que trata o **caput** deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.

§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação.

§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4º A critério do poder concedente, as usinas prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva.

CAPÍTULO II

DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 6º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo [§ 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995](#), poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - receita fixada conforme critérios estabelecidos pela ANEEL; e

II - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

Art. 7º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo [art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995](#), poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.

Parágrafo único. A prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica dependerá da aceitação expressa das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo.

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Medida Provisória, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até trinta anos.

§ 1º A licitação de que trata o **caput** poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º Aplica-se o disposto nos § 1º ao § 6º do art. 1º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o **caput**.

Art. 9º Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário, observadas as condições estabelecidas por esta Medida Provisória.

§ 1º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Medida Provisória, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 8º.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1º fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela ANEEL.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o § 1º na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1º, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

Art. 10. O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:

I - manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço; e

II - prestar contas à ANEEL e efetuar acertos de contas com o poder concedente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Medida Provisória deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de sessenta meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a sessenta meses da publicação desta Medida Provisória, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até trinta dias da data do início de sua vigência.

§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até trinta dias contados da convocação.

§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4º O contrato de concessão ou o termo aditivo conterão cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 12. O poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação em até sessenta meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga.

§ 1º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo, que contemplará as condições previstas nesta Medida Provisória, no prazo de até trinta dias contados da convocação.

§ 2º O descumprimento do prazo de que trata o § 1º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 3º O concessionário de geração deverá promover redução nos montantes contratados dos CCEARs de energia existente vigentes, conforme regulamento.

Art. 13. Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o art. 12, o poder concedente definirá, conforme regulamento, a tarifa ou receita inicial para os concessionários de geração, transmissão e distribuição.

§ 1º A ANEEL realizará revisão extraordinária das tarifas de uso dos sistemas de transmissão para contemplar a receita a que se refere o **caput**.

§ 2º A ANEEL procederá à revisão tarifária extraordinária das concessionárias de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão, para contemplar as tarifas a que se refere este artigo. ([Vide Decreto nº 7.805, de 2012](#))

Art. 14. Os prazos das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória serão contados:

I - a partir do primeiro dia subsequente ao termo do prazo de concessão; ou

II - a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da assinatura do contrato de concessão ou termo aditivo, no caso de antecipação dos efeitos da prorrogação.

Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Medida Provisória deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o **caput** ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 2º Os bens reversíveis vinculados às concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo [§ 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995](#), existentes em 31 de maio de 2000, independentemente da vida útil remanescente do equipamento, serão considerados totalmente amortizados pela receita auferida pelas concessionárias de transmissão, não sendo indenizados ou incluídos na receita de que trata o **caput**.

§ 3º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 4º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 5º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização. ([Vide Decreto nº 7.805, de 2012](#))

§ 6º As informações de que trata o parágrafo anterior, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 7º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 5º e § 6º.

Art. 16. O regulamento do poder concedente disporá sobre as garantias exigidas das concessionárias beneficiárias das prorrogações de que trata esta Medida Provisória.

CAPÍTULO V

DOS ENCARGOS SETORIAIS

Art. 17. Fica a União autorizada a adquirir créditos que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS detém contra a Itaipu Binacional.

Parágrafo único. Para a cobertura dos créditos de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da ELETROBRÁS, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor dos créditos.

Art. 18. Fica a União autorizada a destinar os créditos objeto do art. 17, e os créditos que possui diretamente junto à Itaipu Binacional, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 19. Fica a União autorizada a celebrar contratos com a ELETROBRÁS, na qualidade de Agente Comercializador de Energia de Itaipu Binacional, nos termos do [art. 4º da Lei nº 5899, de 5 de julho de 1973](#), com a finalidade excluir os efeitos da variação cambial da tarifa de repasse de potência de Itaipu Binacional, preservadas as atuais condições dos fluxos econômicos e financeiros da ELETROBRÁS.

Parágrafo único. Os pagamentos realizados pela ELETROBRÁS correspondentes à aquisição dos serviços de eletricidade de Itaipu Binacional não serão alterados em função do disposto no **caput**, permanecendo integralmente respeitadas as condições previstas no Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, promulgado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 30 de maio de 1973.

Art. 20. Ficam a Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o [art. 4º da Lei nº 5.655 de 20 de maio de 1971](#), e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o [art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), autorizadas a contratar operações de crédito, com o objetivo de cobrir eventuais necessidades de indenização aos concessionários de energia elétrica, por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária.

§ 1º A RGR e a CDE poderão utilizar parte do seu fluxo de recebimento futuro para amortizar a operação de que trata o **caput**.

§ 2º A ANEEL considerará a parcela anual resultante da amortização da operação de que trata o **caput**, para efeito de cálculo das quotas anuais da CDE.

§ 3º As operações financeiras de que trata o **caput** poderão ter como garantia o fluxo futuro de recebimento da arrecadação da RGR e da CDE.

Art. 21. Ficam desobrigadas, a partir de 1º de janeiro de 2013, do recolhimento da quota anual da RGR:

I - as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;

II - as concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica licitadas a partir da publicação desta Medida Provisória; e

III - as concessionárias de serviço público de transmissão e geração de energia elétrica prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória.

Art. 22. Os recursos da RGR poderão ser transferidos à CDE.

Art. 23. A [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 13](#). Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando o desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no [§ 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#); e

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa e gás natural.

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012.

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela ANEEL corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º.

§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final.

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do **caput** observará o limite de até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os [§§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998](#), podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível.

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela ELETROBRÁS.

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do **caput**.

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do **caput** serão custeados pela CDE até 2027.

.....

[§ 10.](#) A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à ELETROBRÁS, de disponibilidade de recursos.” (NR)

Art. 24. Fica extinto o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, de que trata o [§ 3º do art. 1º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993](#).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A [Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

[§ 16.](#) A quantidade de energia a ser considerada para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados será limitada ao nível eficiente de perdas, conforme regulação da ANEEL.” (NR)

Art. 26. A [Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela Itaipu Binacional, pela Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear e à energia produzida pelas concessionárias de geração de energia hidrelétrica prorrogadas nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

.....” (NR)

Art. 27. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

Parágrafo único.” (NR)

“Art. 15.

.....

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente;

.....” (NR)

“Art. 26.

.....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 28. A [Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º

.....

[II](#) - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

.....

§ 3º

.....

§ 8º

.....

II -

.....

[e](#)) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

.....” (NR)

Art. 29. Ficam revogados:

I - o [art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993](#);

II - os [§ 8º e § 9º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#); e

III - o [art. 13 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009](#).

Art. 30. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2012; 191^o da Independência e 124^o da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Edison Lobão

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.9.2012

DOCUMENTO ANEXO II



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.805, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Regulamenta a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º As concessões de energia elétrica alcançadas pelos [arts. 17, § 5º, 19 e 22 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), poderão ser prorrogadas, mediante requerimento, a critério do Poder Concedente, pelo prazo de até trinta anos, nos termos da [Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012](#), e deste Decreto.

CAPÍTULO I

DO REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 2º O requerimento de prorrogação do prazo de concessão deverá ser dirigido à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, acompanhado de documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e setorial, e de qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for igual ou inferior a sessenta meses, o requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 15 de outubro de 2012.

§ 2º As concessionárias de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que apresentaram o requerimento de prorrogação nos termos da legislação anterior à entrada em vigor da [Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012](#) e que tiverem interesse na prorrogação, deverão ratificá-lo no prazo previsto no § 1º, manifestando concordância integral com as condições de prorrogação estabelecidas na referida Medida Provisória e neste Decreto.

§ 3º Os requerimentos de prorrogação e as ratificações de que trata este artigo serão encaminhados pela ANEEL ao Ministério de Minas e Energia, instruídos com manifestação quanto à prorrogação pretendida.

§ 4º No requerimento de prorrogação ou ratificação de que trata este artigo, a concessionária de geração deverá declarar que toda a garantia física de energia e de potência das usinas hidrelétricas será disponibilizada ao mercado regulado, para a contratação em regime de cotas

§ 5º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou termo aditivo, que contemplará as condições previstas na [Medida Provisória nº 579, de 2012](#), e neste Decreto, no prazo de trinta dias, contado de sua convocação.

§ 6º O descumprimento do prazo de que trata o § 5º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

Art. 3º Até 1º de novembro de 2012 o poder concedente, convocará as concessionárias para a assinatura dos termos aditivos aos contratos de concessão de geração e transmissão de energia elétrica, divulgará a respectiva minuta e definirá:

I - para cada usina hidrelétrica:

a) a tarifa; e

b) o valor da indenização;

II - para as instalações de transmissão:

a) a Receita Anual Permitida - RAP; e

b) o valor da indenização.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo para antecipação dos efeitos da prorrogação.

§ 2º A ANEEL realizará a revisão extraordinária das tarifas de uso dos sistemas de transmissão, para contemplar a receita a que se refere a alínea "a" do inciso II do **caput**, até 11 de dezembro de 2012.

§ 3º As tarifas e a RAP de que trata este artigo serão aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013.

CAPÍTULO II

DA ALOCAÇÃO DAS COTAS DE GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA E DE POTÊNCIA

Art. 4º A alocação inicial das cotas de garantia física de energia e de potência, bem como o mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias de distribuição do Sistema Interligado Nacional - SIN, a serem definidos pela ANEEL, observarão a necessidade de atendimento ao mercado e o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 1º A definição do rateio a que se refere o **caput** buscará a alocação das cotas de garantia física de energia e de potência de forma proporcional ao mercado de cada concessionária de distribuição do SIN, limitada ao respectivo montante de energia contratada mediante Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs.

§ 2º Para atingir o equilíbrio na redução das tarifas e compensar as variações no nível de contratação das concessionárias de distribuição, o mecanismo a que se refere o **caput** estabelecerá a cessão compulsória de CCEARs.

§ 3º Caso não seja possível atingir o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição mediante a aplicação do mecanismo de cessão compulsória de CCEARs, a ANEEL poderá promover uma alocação inicial das cotas de garantia física de energia e de potência de forma não proporcional ao mercado de cada concessionária de distribuição.

§ 4º As concessionárias de distribuição deverão disponibilizar, para cessão, montante de energia contratada em CCEARs equivalente à parcela recebida de cotas que exceda seu nível de contratação anterior à alocação inicial de cotas, conforme cálculo da ANEEL.

§ 5º A energia, para cessão, nos termos do § 4º, deverá ser proveniente dos CCEARs selecionados pela ANEEL, cujo suprimento já tenha se iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida.

§ 6º As concessionárias de distribuição, cujas cotas recebidas forem inferiores ao necessário para recompor seu nível de contratação anterior à alocação inicial de cotas, receberão o montante necessário de energia para atingir o respectivo nível de contratação dentre os CCEARs cedidos nos termos dos §§ 4º e 5º.

§ 7º A ANEEL autorizará o repasse dos custos de aquisição de energia elétrica pelas concessionárias de distribuição às tarifas de seus consumidores finais, caso os mecanismos previstos neste artigo não sejam suficientes para compensar as variações de seu nível de contratação, decorrentes da alocação das cotas de garantia física de energia e de potência.

§ 8º A ANEEL deverá regular o mecanismo de cessão compulsória de CCEARs, incluindo o tratamento para as garantias contratuais.

§ 9º As concessionárias de distribuição que se interligarem ao SIN durante o ano de 2013 participarão da alocação inicial de cotas de que trata este artigo.

§ 10. O mecanismo de que trata este artigo deverá observar disposto no art. 8º.

§ 11. A ANEEL divulgará até 20 de janeiro de 2013 a alocação das cotas.

Art. 5º A concessionária de geração deverá disponibilizar toda a garantia física de energia e de potência associada às usinas hidrelétricas cujas concessões sejam prorrogadas em regime de cotas nos termos deste Decreto.

§ 1º A concessionária de geração deverá promover a redução nos montantes contratados dos CCEARs de energia existente para atender o disposto no **caput**.

§ 2º As concessionárias de distribuição do SIN que não aceitarem a redução de CCEAR de que trata o § 1º terão suas cotas reduzidas em igual montante, e o repasse às tarifas de distribuição será limitado às tarifas das usinas hidrelétricas contratadas em regime de cotas.

Art. 6º A alocação das cotas de garantia física de energia e de potência, a ser definida pela ANEEL, posteriores àquela prevista no art. 4º, será feita proporcionalmente ao mercado de cada concessionária de distribuição do SIN e revisada periodicamente.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DE COTAS DE GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA E DE POTÊNCIA

Art. 7º A ANEEL elaborará o Contrato de Cotas de Garantia Física de Energia e de Potência, que será assinado pelas concessionárias de geração que tiverem suas concessões prorrogadas e pelas concessionárias de distribuição do SIN, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. No contrato de que trata o **caput** constarão, dentre outras disposições:

- a) a alocação integral da garantia física de energia e de potência das usinas das concessionárias de geração;
- b) a alocação das cotas para cada concessionária de distribuição, conforme definida pela ANEEL, observado o disposto no art. 8º;
- c) a forma de faturamento bilateral entre as concessionárias de distribuição e as concessionárias de geração;
- d) a forma de recebimento da receita, pelas concessionárias de geração, decorrente da aplicação da tarifa calculada pela ANEEL para cada usina hidrelétrica, o que ocorrerá por meio de liquidação financeira centralizada a ser promovida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;
- e) as garantias financeiras que serão aportadas pelas concessionárias de distribuição em garantia de pagamento da receita às concessionárias de geração;
- f) a forma de rateio entre as concessionárias de geração decorrente de eventual inadimplência por parte das concessionárias de distribuição, após a liquidação financeira centralizada de que trata a alínea “d”;
- g) o prazo de vigência do contrato;
- h) os direitos e as obrigações das partes contratantes; e
- i) mecanismo de solução de controvérsias.

Art. 8º Para fins de aferição de lastro para cobertura de consumo das concessionárias de distribuição, será considerado o montante de 95% (noventa e cinco por cento) das cotas de garantia física de energia e de potência alocadas, nos termos dos arts. 4º e 6º.

CAPÍTULO IV

DA INDENIZAÇÃO E DO VALOR NOVO DE REPOSIÇÃO

Art. 9º A indenização do valor dos investimentos dos bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados será calculada com base no Valor Novo de Reposição - VNR, e considerará a depreciação e a amortização acumuladas a partir da data de entrada em operação da instalação, até 31 de dezembro de 2012, em conformidade com os critérios do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE.

Parágrafo único. O valor da indenização será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária.

Art. 10. Os estudos para a definição do VNR dos empreendimentos de geração de energia elétrica serão realizados pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, a partir das informações do Projeto Básico do Empreendimento a ser fornecido à ANEEL pela concessionária de geração.

§ 1º Os custos unitários utilizados nos estudos de que trata o **caput** serão obtidos a partir de banco de preços da EPE.

§ 2º Os projetos básicos dos empreendimentos de geração deverão ser protocolizados junto à ANEEL até 15 de outubro de 2012, observado o disposto no [§ 5º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 2012](#).

§ 3º No projeto básico do empreendimento devem constar os quantitativos de materiais, equipamentos hidromecânicos e eletromecânicos, e serviços.

Art. 11. Os estudos para a definição do VNR das instalações de transmissão autorizadas pela ANEEL a partir de 31 de maio de 2000 serão realizados pela ANEEL, a partir da base atualizada de dados utilizada para a composição das respectivas Receitas Anuais Permitidas.

Parágrafo único. Os valores a serem utilizados nos estudos de que trata o **caput** serão obtidos a partir do banco de preços homologado pela ANEEL.

Art. 12. O valor da indenização será estabelecido em ato do poder concedente, até a data da convocação para assinatura dos termos aditivos aos contratos de concessão.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

III -.....

d) cotas de garantia física de energia e de potência definidas para as usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012; e

e) Angra I e II.” (NR)

“Art. 24.

.....

§ 7º A apuração do montante de reposição deverá considerar os efeitos da alocação de cotas da garantia física de energia e de potência proveniente das usinas hidrelétricas cujas concessões foram prorrogadas nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, e de cotas de Angra I e II, conforme regulação da ANEEL.” (NR)

Art. 14. O Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

XI - promover a Liquidação Financeira da Contratação de Cotas de Garantia Física de Energia e de Potência, de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, cujos custos administrativos, financeiros e tributários deverão ser repassados para as concessionárias de geração signatárias dos Contratos de Cotas de Garantia Física de Energia e de Potência.” (NR)

Art. 15. Os efeitos decorrentes dos arts. 21, 23 e 24 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, serão considerados no cálculo das tarifas das concessionárias de distribuição na revisão tarifária extraordinária de que trata a § 2º do art. 13 da referida Medida Provisória, a ser realizada pela ANEEL até 5 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. Permanecerão inalterados, até 31 de dezembro de 2012, os procedimentos cobrança e cálculo adotado nos processos tarifários em relação aos encargos setoriais, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e Reserva Global de Reversão - RGR.

Art. 16. A ANEEL deverá expedir os atos necessários e adequar a Convenção, as Regras e os Procedimentos de Comercialização para dar cumprimento ao disposto neste Decreto.

Art. 17. No Setor Elétrico, o poder concedente é representado pelo Ministério de Minas e Energia para os fins do disposto na Medida Provisória nº 579, de 2012, e neste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Edison Lobão
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.9.2012

DOCUMENTO ANEXO III



Ministério de Minas e Energia
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 578, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, e no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Definir as tarifas iniciais, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 579, de 2012, conforme descrito no Anexo à presente Portaria, para as Usinas Hidrelétricas enquadradas no art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 2012, com base no valor do Custo da Gestão dos Ativos de Geração – GAG, observada a decisão de que trata o seu art. 12.

§ 1º Estão incluídos nos valores das tarifas os custos regulatórios de operação, manutenção, administração, entre outros.

§ 2º Os valores constantes desta Portaria foram calculados considerando como data-base o mês de outubro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

ANEXO

Tarifas de Concessões de Geração de Energia Elétrica

Contrato de Concessão	Concessionária	Usina Hidrelétrica	Potência para efeito de definição do GAG (MW)	Tarifa (R\$/kW.ano)
006/2004-ANEEL	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO	Complexo Paulo Afonso (Apolônio Sales/Moxotó, Paulo Afonso I, Paulo Afonso II, Paulo Afonso III, Paulo Afonso IV)	4.279,60	29,91667
003/2004-ANEEL	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	Complexo Ilha Solteira (Ilha Solteira, Três Irmãos)	4.251,50	28,62518
006/2004-ANEEL	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO	Xingó	3.162,00	35,60967
003/2004-ANEEL	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	Jupiá (Engenheiro Souza Dias)	1.551,20	40,25851
006/2004-ANEEL	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO	Luiz Gonzaga (Itaparica)	1.479,60	42,67433
004/2004-ANEEL	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	Marimbondo	1.440,00	39,21777
004/2004-ANEEL	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	Furnas	1.216,00	40,60244
004/2004-ANEEL	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	Estreito (Luiz Carlos Barreto de Carvalho)	1.048,00	41,57983
002/2004-ANEEL	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	Henry Borden	889,00	102,15853
007/1997-DNAEE	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CEMIG GT	Três Marias	396,00	58,48553
007/1997-DNAEE	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CEMIG GT	Volta Grande	380,00	59,08092
004/2004-ANEEL	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	Corumbá I	375,30	57,59175

Contrato de Concessão	Concessionária	Usina Hidrelétrica	Potência para efeito de definição do GAG (MW)	Tarifa (R\$/kW.ano)
004/2004-ANEEL	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	Porto Colômbia	319,20	60,93612
45/1999-ANEEL	COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.	Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza (Capivari/Cachoeira)	260,00	57,10940
006/2004-ANEEL	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO	Boa Esperança	237,30	66,73710
004/2004-ANEEL	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	Funil	216,00	66,58729
25/2000-ANEEL	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT	Jacuí	180,00	75,04383
25/2000-ANEEL	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT	Passo Real	158,00	65,59124
007/1997-DNAEE	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CEMIG GT	Salto Grande	102,00	89,27921
002/2012-ANEEL	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL	Coaracy Nunes	76,95	100,25490
007/1997-DNAEE	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CEMIG GT	Itutinga	52,00	94,88619
007/1997-DNAEE	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CEMIG GT	Camargos	46,00	92,23039
25/2000-ANEEL	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT	Canastra	42,50	101,71999
006/2004-ANEEL	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO	Funil	30,00	103,71246
011/1999-ANEEL	EMPRESA SANTA CRUZ GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.	Paranapanema	29,84	113,95863
002/2004-ANEEL	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	Porto Góes	24,80	127,89610
55/1999-ANEEL	Celesc Geração S.A.	Palmeiras	24,60	120,87788

Contrato de Concessão	Concessionária	Usina Hidrelétrica	Potência para efeito de definição do GAG (MW)	Tarifa (R\$/kW.ano)
002/2004-ANEEL	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	Rasgão	22,00	118,52527
006/2004-ANEEL	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO	Pedra	20,01	82,64841
10/1999-ANEEL	COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA	Rio do Peixe	18,06	103,29087
007/1997-DNAEE	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CEMIG GT	Piau	18,01	140,93844
55/1999-ANEEL	CELESC GERAÇÃO S.A.	Bracinho	15,00	130,44562
003/2006-ANEEL	SOCIBE ENERGIA S.A.	Agro Trafo	14,68	124,59594
062/2000-ANEEL	CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.	São Domingos	14,34	129,12653
007/1997-DNAEE	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CEMIG GT	Gafanhoto	14,00	127,51929
25/2000-ANEEL	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT	Bugres	11,12	170,49279
007/1997-DNAEE	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CEMIG GT	Peti	9,40	158,87350
55/1999-ANEEL	CELESC GERAÇÃO S.A.	Garcia	8,92	172,65642
048/1999-ANEEL	DME DISTRIBUIÇÃO S.A. - DMED	Pedro Affonso Junqueira (Antas I)	8,60	157,27263
007/1997-DNAEE	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CEMIG GT	Tronqueiras	8,50	146,19005
007/1997-DNAEE	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CEMIG GT	Joasal	8,40	160,02056
45/1999-ANEEL	COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.	Mourão I	8,20	163,57187

Contrato de Concessão	Concessionária	Usina Hidrelétrica	Potência para efeito de definição do GAG (MW)	Tarifa (R\$/kW.ano)
007/1997-DNAEE	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CEMIG GT	Martins	7,70	129,76072
55/1999-ANEEL	CELESC GERAÇÃO S.A.	Cedros (Rio dos Cedros)	7,28	192,37890
007/1997-DNAEE	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CEMIG GT	Cajurú	7,20	152,18112
39/1999-ANEEL	ZONA DA MATA GERAÇÃO S.A.	Ervália	6,97	147,65355
39/1999-ANEEL	ZONA DA MATA GERAÇÃO S.A.	Neblina	6,47	180,94701
55/1999-ANEEL	CELESC GERAÇÃO S.A.	Salto (Salto Weissbach)	6,28	192,48094
39/1999-ANEEL	ZONA DA MATA GERAÇÃO S.A.	Coronel Domiciano	5,04	192,21548
25/2000-ANEEL	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT	Ernestina	4,80	190,88203
55/1999-ANEEL	CELESC GERAÇÃO S.A.	Pery	4,40	217,58880
007/1997-DNAEE	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CEMIG GT	Paciência	4,08	188,19722
006/2004-ANEEL	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO	Araras	4,00	38,86361
007/1997-DNAEE	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CEMIG GT	Marmelos	4,00	204,86441
062/2000-ANEEL	CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.	Rochedo	4,00	204,08464
25/2000-ANEEL	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT	Capigui	3,76	157,56361
107/2000-ANEEL	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUÍ - DEMEI	Passo do Ajuricaba	3,40	196,68026

Contrato de Concessão	Concessionária	Usina Hidrelétrica	Potência para efeito de definição do GAG (MW)	Tarifa (R\$/kW.ano)
043/1999-ANEEL	COMPANHIA HIDROELÉTRICA SÃO PATRÍCIO - CHESP	Cachoeira do Lavrinha (São Patrício)	3,01	206,34411
07/1999-ANEEL	QUATIARA ENERGIA S.A.	Quatiara	2,60	214,31435
55/1999-ANEEL	CELESC GERAÇÃO S.A.	Ivo Silveira	2,60	226,23572
007/1997-DNAEE	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CEMIG GT	Dona Rita	2,41	193,26319
09/1999-ANEEL	COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA - CJE	Macaco Branco	2,36	232,66941
007/1997-DNAEE	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CEMIG GT	Sumidouro	2,12	139,73608
007/1997-DNAEE	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CEMIG GT	Anil	2,08	216,85424
45/1999-ANEEL	COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.	Chopim I	1,98	249,13342
25/2000-ANEEL	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT	Guarita	1,76	231,58120
45/1999-ANEEL	COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.	Rio dos Patos	1,72	237,48997
25/2000-ANEEL	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT	Herval	1,44	175,88789
39/1999-ANEEL	ZONA DA MATA GERAÇÃO S.A.	Sinceridade	1,42	185,30162
007/1997-DNAEE	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CEMIG GT	Poquim	1,41	251,18478
25/2000-ANEEL	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT	Santa Rosa	1,40	255,85368
08/1999-ANEEL	QUATIARA ENERGIA S.A.	Pari	1,34	254,22740

Contrato de Concessão	Concessionária	Usina Hidrelétrica	Potência para efeito de definição do GAG (MW)	Tarifa (R\$/kW.ano)
25/2000-ANEEL	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT	Passo do Inferno	1,33	217,89820
011/1999-ANEEL	EMPRESA SANTA CRUZ GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.	Rio Novo	1,26	258,50965
25/2000-ANEEL	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT	Forquilha	1,00	324,44189
25/2000-ANEEL	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT	Ijuizinho	1,00	290,29263

DOCUMENTO ANEXO IV



Ministério de Minas e Energia Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 580/MME/MF, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA E O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, e no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012.

Considerando:

a) os estudos realizados pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE para a definição do Valor Novo de Reposição – VNR dos empreendimentos de geração de energia elétrica de que trata o art. 10 do Decreto nº 7.805, de 2012; e

b) os estudos realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para a definição do Valor Novo de Reposição – VNR das instalações de transmissão de que trata o art. 11 do Decreto nº 7.805, de 2012,

RESOLVEM:

Art. 1º Ficam definidos, na forma do Anexo I a esta Portaria, os valores das indenizações, referenciados a preços de junho de 2012, para as usinas hidrelétricas enquadradas no art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, observado o disposto no art. 9º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012.

Parágrafo único. A indenização referente às usinas hidrelétricas com potência total igual ou inferior a 30 MW, que não tiverem entrado em operação comercial na totalidade de sua potência até 31 de dezembro de 2012, será contemplada na revisão tarifária.

Art. 2º Ficam definidos, na forma do Anexo II a esta Portaria, os valores das indenizações, referenciados a preços de outubro de 2012, das instalações, integrantes das concessões de transmissão de energia elétrica, enquadradas no art. 6º da aludida Medida Provisória, observado o disposto no art. 9º do Decreto nº 7.805, de 2012.

Art. 3º Os valores das indenizações serão atualizados até a data de seu efetivo pagamento, para as concessionárias, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA relativo ao mês anterior ao do pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 7.805, de 2012.

Parágrafo único. Caso venha a ocorrer a extinção do IPCA, adotar-se-á outro índice oficial que venha a substituí-lo e, na falta desse, outro com função similar, conforme determinado pelo Poder Concedente.

(Fls. 2 da Portaria Interministerial nº 580/MME/MF, de 1º de novembro de 2012)

Art. 4º Fica facultado ao concessionário o recebimento da indenização de que tratam os arts. 1º e 2º desta Portaria, de acordo com as seguintes alternativas:

I – À vista, a ser paga em até 45 dias da data de assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão, atualizada pelo IPCA nos termos do art. 3º;

II – Em parcelas mensais, a serem pagas até o vencimento do contrato de concessão vigente na data de publicação desta Portaria, atualizadas pelo IPCA nos termos do art. 3º, acrescidas da remuneração pelo Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) de 5,59% real ao ano, a contar do primeiro dia do mês de assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão.

§ 1º As parcelas mensais de que trata o inciso II deste artigo serão pagas no dia 15 de cada mês, respeitado o prazo mínimo de 45 dias contados da assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão para o pagamento da primeira parcela.

§ 2º O concessionário deverá apresentar requerimento ao Ministério de Minas e Energia indicando a alternativa de pagamento de que trata o caput, no prazo para assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão, nos termos do §1º do art. 12 da Medida Provisória nº 579, de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN
Ministro de Estado, Interino, de Minas e Energia

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I
Valores de indenização para Concessões de Geração de Energia Elétrica

Contrato de Concessão	Concessionária	CNPJ/MJ	Usina Hidrelétrica	Potência (MW)	Indenização (R\$)	Início de Operação Comercial
003/2004-ANEEL	Companhia Energética de São Paulo - CESP	60.933.603/0001-78	Ilha Solteira	3.444,00	21.886.060,00	18/07/1973
006/2004-ANEEL	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	33.541.368/0001-16	Xingó	3.162,00	2.925.318.050,00	16/12/1994
006/2004-ANEEL	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	33.541.368/0001-16	Paulo Afonso IV	2.462,40	360.472.600,00	01/12/1979
006/2004-ANEEL	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	33.541.368/0001-16	Luiz Gonzaga (Itaparica)	1.479,60	1.687.105.590,00	13/06/1988
004/2004-ANEEL	FURNAS - Furnas Centrais Elétricas S/A.	23.274.194/0001-19	Marimbondo	1.440,00	64.368.040,00	25/10/1975
003/2004-ANEEL	Companhia Energética de São Paulo - CESP	60.933.603/0001-78	Três Irmãos	807,50	985.691.850,00	28/11/1983
006/2004-ANEEL	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	33.541.368/0001-16	Apolônio Sales (Moxotó)	400,00	84.612.540,00	15/04/1977
004/2004-ANEEL	FURNAS - Furnas Centrais Elétricas S/A.	23.274.194/0001-19	Corumbá I	375,00	666.571.570,00	31/10/1996
006/2004-ANEEL	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	33.541.368/0001-16	Boa Esperança (Castelo Branco)	237,30	72.783.280,00	02/10/1970
002/2012-ANEEL	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE	00.357.038/0001-16	Coaracy Nunes	67,98	35.492.480,00	30/12/1975
048/1999-ANEEL	DME DISTRIBUIÇÃO S.A. - DMED	23.664.303/0001-04	Antas I (Pedro Affonso Junqueira)	8,78	27.187.360,00	1911
039/1999-ANEEL	Zona da Mata Geração S.A	04.677.733/0001-16	Ervália	6,97	26.407.480,00	1999
039/1999-ANEEL	Zona da Mata Geração S.A	04.677.733/0001-16	Coronel Domiciano	5,04	20.421.790,00	1911
055/1999-ANEEL	Celesc Geração S. A. - CELESC	08.336.804/0001-78	Pery	30,00	98.493.980,00	1965
043/1999-ANEEL	Companhia Hidroelétrica São Patrício	01.377.555/0001-10	Cachoeira do Lavrinha	3,01	854.080,00	1981

ANEXO II

Valores de indenização para Concessões de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica

Contrato de Concessão	Concessionária	CNPJ/MF	Indenização (R\$)
055/2001-ANEEL	Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT	92.715.812/0001-31	661.085.854,71
063/2001-ANEEL	Celg Geração e Transmissão S.A. - CELG-GT	07.779.299/0001-73	98.740.514,73
006/1997-DNAEE	Cemig Geração e Transmissão S.A. - CEMIG GT	06.981.176/0001-58	285.438.044,29
061/2001-ANEEL	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	33.541.368/0001-16	1.587.160.434,07
060/2001-ANEEL	Copel Geração e Transmissão S.A. - COPEL	04.370.282/0001-70	893.922.937,78
059/2001-ANEEL	Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP	02.998.611/0001-04	2.891.290.828,50
058/2001-ANEEL	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	00.357.038/0001-16	1.682.267.636,86
057/2001-ANEEL	Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - ELETROSUL	00.073.957/0001-68	1.985.568.720,82
062/2001-ANEEL	Furnas - Centrais Elétricas S.A. - FURNAS	23.274.194/0001-19	2.878.027.799,89

DOCUMENTO ANEXO V



Ministério de Minas e Energia

**Despacho do Ministro: Deferimento de Requerimento de Prorrogação do
prazo das concessões das Usinas Hidrelétricas
MP 579/2012 e Decreto 7.805/2012**

1

Contrato de Concessão	Concessionária	UHE	Término da Concessão
039/1999-ANEEL	Zona da Mata Geração S.A	Coronel Domiciano	31/12/2042
		Ervália	31/12/2042
		Nebolina	03/08/2038
		Sinceridade	03/08/2038

2

Contrato de Concessão	Concessionária	UHE	Término da Concessão
055/1999-ANEEL	Celesc Geração S.A	Bracinho	31/12/2042
		Cedros (Rio dos Cedros)	31/12/2042
		Garcia	31/12/2042
		Ivo Silveira	31/12/2042
		Pery	31/12/2042
		Palmeiras	31/12/2042
		Salto (Salto Weissbach)	31/12/2042
OBS: Indeferido UHE Pirai			

3

Contrato de Concessão	Concessionária	UHE	Término da Concessão
02/2004-ANEEL	Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE	Henry Borden	30/11/2042
		Porto Góes	30/11/2042
		Rasgão	30/11/2042
OBS: Indeferidos UHE Isabel e Edgar de Souza			

4

Contrato de Concessão	Concessionária	UHE	Término da Concessão
02/2012-ANEEL	Eletronorte	Coaracy Nunes	31/12/2042

5

Contrato de Concessão	Concessionária	UHE	Término da Concessão
025/2000-ANEEL	CEEE-GT	Bugres	31/12/2042
		Canastra	31/12/2042
		Capigui	31/12/2042
		Ernestina	31/12/2042



Ministério de Minas e Energia

		Forquilha	31/12/2042
		Guarita	31/12/2042
		Herval	31/12/2042
		Ijuizinho	31/12/2042
		Jacuí	31/12/2042
		Passo do Inferno	31/12/2042
		Passo Real	31/12/2042
		Santa Rosa	31/12/2042

OBS: Indeferido UHE Toca

6

Contrato de Concessão	Concessionária	UHE	Término da Concessão
04/2004-ANEEL	FURNAS S.A.	Corumbá I	31/12/2042
		Estreito (Luiz Carlos Barreto de Carvalho)	31/12/2042
		Funil	31/12/2042
		Furnas	31/12/2042
		Marimbondo	31/12/2042
		Porto Colômbia	31/12/2042

7

Contrato de Concessão	Concessionária	UHE	Término da Concessão
043/1999-ANEEL	CHESP	Cachoeira do Lavrinha (São Patrício)	17/03/2041

8

Contrato de Concessão	Concessionária	UHE	Término da Concessão
107/2000-ANEEL	DEMEI	Passo do Ajuricaba	31/12/2042

9

Contrato de Concessão	Concessionária	UHE	Término da Concessão
Decreto nº 94.436, de 11.06.1987	CERR	Paredão	indeferido



Ministério de Minas e Energia

10

Contrato de Concessão	Concessionária	UHE	Término da Concessão
062/2000-ANEEL	CELG - GT	Rochedo	31/12/2042
		São Domingos	24/05/2041

11

Contrato de Concessão	Concessionária	UHE	Término da Concessão
03/2004-ANEEL	CESP	Ilha Solteira	18/11/2041
		Jupia (Engenheiro Souza Dias)	31/12/2042
		Três Irmãos	18/11/2041

12

Contrato de Concessão	Concessionária	UHE	Término da Concessão
048/1999-ANEEL	DMED	Pedro Affonso Junqueira (Antas I)	31/12/2042

13

Contrato de Concessão	Concessionária	UHE	Término da Concessão
045/1999-ANEEL	COPEL	Chopim I	31/12/2042
		Governador Pedro Viriato Parigot de Souza (Capivari/Cachoeira)	31/12/2042
		Mourão I	31/12/2042
		Rio dos Patos	31/12/2042

14

Contrato de Concessão	Concessionária	UHE	Término da Concessão
09/1999-ANEEL	Companhia Jaguari de Energia - CJE	Macaco Branco	31/12/2042

15

Contrato de Concessão	Concessionária	UHE	Término da Concessão
011/1999-ANEEL	Santa Cruz Geração de Energia S.A.	Paranapanema	31/12/2042
		Rio Novo	31/12/2042

16

Contrato de Concessão	Concessionária	UHE	Término da Concessão
07/1999-ANEEL	Quatiara Energia S.A.	Quatiara	31/12/2042



Ministério de Minas e Energia

17

Contrato de Concessão	Concessionária	UHE	Término da Concessão
06/2004-ANEEL	CHESF	Apolônio Sales (Moxotó)	31/12/2042
		Araras	31/12/2042
		Boa Esperança	31/12/2042
		Funil	31/12/2042
		Luiz Gonzaga (Itaparica)	31/12/2042
		Paulo Afonso I	31/12/2042
		Paulo Afonso II	31/12/2042
		Paulo Afonso III	31/12/2042
		Paulo Afonso IV	31/12/2042
		Pedra	31/12/2042
		Xingó	31/12/2042
OBS: Indeferido UHE Piloto			

18

Contrato de Concessão	Concessionária	UHE	Término da Concessão
07/1997-DNAEE	CEMIG	Anil	31/12/2042
		Cajurú	31/12/2042
		Camargos	31/12/2042
		Gafanhoto	31/12/2042
		Itutinga	31/12/2042
		Joasal	31/12/2042
		Marmelos	31/12/2042
		Martins	31/12/2042
		Paciência	31/12/2042
		Peti	31/12/2042
		Piau	31/12/2042
		Poquim	31/12/2042
		Salto Grande	31/12/2042
		Sumidouro	31/12/2042
		Três Marias	31/12/2042
		Tronqueiras	31/12/2042
		Volta Grande	31/12/2042
		Dona Rita	18/04/2038



Ministério de Minas e Energia

19

Contrato de Concessão	Concessionária	UHE	Término da Concessão
010/1999-ANEEL	Companhia Leste Paulista de Energia	Rio do peixe	31/12/2042

20

Contrato de Concessão	Concessionária	UHE	Término da Concessão
08/1999-ANEEL	Quatiara Energia S.A.	Pari	31/12/2042

21

Contrato de Concessão	Concessionária	UHE	Término da Concessão
03/2006-ANEEL	Socibe Energia S.A.	Agro trafo	31/12/2042